**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 0602002/2023-PMC-CPL**

**PARECER JURÍDICO Nº 2023-0210002**

**SOLICITANTE** : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ASSUNTO :** ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**RELATÓRIO** :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para contratação de show artístico da cantora "SUANNY BATIDÃO", no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Cultura solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do show artístico para apresentação em evento promovido pela Prefeitura Municipal de Capanema, "Carnaval de Capanema-2023", nos dias 18 e 20 de fevereiro de 2023.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

**PARECER**

A questão "fazer ou não fazer" processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço.

Ocorre ainda que a contratação de shows artísticos difere das demais forma de contratação, pois o inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

*"Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".*

O artista apresentou proposta de R$ 22.000,00( vinte e dois mil reais) para realizar o 02(duas) apresentações no período do Carnaval.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que: "A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Acontece que o show da cantora "SUANNY BATIDÃO" na região Norte é muito conhecido, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Entende o Mestre Marçal Justen Filho, que "a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humana". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. **(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).**

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**).

Neste ensejo, é notório que o evento do Carnaval, é tradicional, considerado como a maior manifestação popular, cujas apresentações artísticas devem agradar a família, jovens e o público em geral.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da singularidade artística envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de serviços artísticos neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso III da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ.

Capanema, 10 de fevereiro de 2023.

IRLENE PINHEIRO CORREA

Assinado de forma digital por IRLENE PINHEIRO CORREA

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937